PARECER JURÍDICO

Protocolo: ECM Documento Digital Nº 000292/2022

EMENTA: Fase externa - Processo Licitatório - Contratação de serviços especializados de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicinado Trabalho para o Legislativo Municipal de Jaguaré, ES.

Direito Administrativo. Pregão

Recomendações necessárias. Lei nº 10.520/2002, e Lei nº 8.666, de 1993.

O presente trata de abertura de procedimento administrativo licitatório, devidamente autuado e protocolado cujo objeto é: "a contratação de serviços especializados de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicinado Trabalho, de acordo com especificações constantes neste Termo de Referência, bem como tabela de especificações básicas com a descrição detalhada dos serviços a serem executados, para a melhoria da qualidade de vida dos servidores, do desenvolvimento de ambiente de trabalho saudável e diminuição de riscos associados às atividades profissionais desempenhadas no âmbito da Câmara Municipal de Jaguaré/ES.".

Justificativa a obedecerá às Normas Regulamentadoras e suas atualizações para atendimento a legislação, sem prejuízos de demais normas e legislações e atenderá aos requisitos do e-Social, com vistas a Segurança e Saúde do Trabalhador (SST) Anexo I TERMO REFERENCIA, para o alcance de prévios orçamentos.

Estima-se despesa geral em R$ 47.139,76 (quarenta e sete mil cento e trina e nove reais e setenta e seis centavos), com dotações próprias, consoante informado com base em 05 (cinco) prévios orçamentos.

Processo eletrônico, devidamente autuado, com cotações prévias, documentos contábeis indicando dotação, portarias que nomeia e designa comissão; Edital Pregão Presencial nº 0004/2022 e seus anexos; Ata do certame; recurso pela empresa Barbara Silva Cividanes da Hora ME, ao jurídico para análise.

É o relatório.

01

Devo salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe os art. 6º e 7º da Lei 741/2007, incumbe, a esta Procuradoria, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico opinativo; porquanto inviolável nos seus atos e manifestações no exercício profissional[1]; não lhe competindo adentrar na análise da convivência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Jaguaré, ES, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica-funcional ou administrativo-orçamentário, visto que tais aspectos são de competência exclusiva do Gestor.

Observa-se que compareceram ao certame 03 participante, conforme consta da Ata da Sessão Editalícia constante dos autos. E respeitados os disposto no instrumento foram desclassificadas 02 (duas) empresas, uma antes da Sessão de Lances por inércia na apresentação de documentos declaratórios no envelope de proposta de preço violando norma editalícia (*Barbara Silva Cividanes da Hora ME*), outra após, por inércia na apresentação de Certidão Negativa de Falência/Concordata/Recuperação Judicial, violando norma editalícia (*Segtrabes Segurança do trabalho Especializada LTDA – ME*), com relação a 03 empresa (*Clinica São Cipriano*) não foi desclassificada, mas aberto questionamentos pelas demais, informaram que a participante não apresentou documentos relativos aos itens 11.8; e 11.12; assim, foi mantida a classificação da Clínica São Cipriano, e as demais apresentaram seus fundamentos para desclassificação da classificada, ao final, foi aberto prazo para as empresas apresentarem recursos com os fundamentos apontados anteriormente, tudo devidamente assinado como consta.

Sobre a desclassificação da Empresa Bárbara Silva Cividanes da Hora, consta da Ata da Sessão:

> **(...)"deixou de apresentar as declarações exigidas dentro do envelope de proposta de preços: 3 Declarações das alíneas a), b) e c) do item 11.16 SUBTÍTULO "DECLARAÇÕES"(...).**

[1]Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.
§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.
§ 2º No processo judicial, o advogado contribui, na postulação de decisão favorável ao seu constituinte, ao convencimento do **julgador**, e seus atos constituem múnus público.
§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.

RESOLUÇÃO TCE/ES Nº 261, DE 4 DE JUNHO DE 2013 - Art. 5º. (...)**Parágrafo único**. Excetuam-se do disposto no inciso XII deste artigo os atos e manifestações dos advogados públicos submetidos à Lei Federal nº 8.906, de 04.7.1994, em face da disposição contida no § 3º do seu artigo 2º.

Em apresentação de recurso argumentou ter a proposta de menor preço, ter sido a exigência editalícia que o desclassificou como formalismo excessivo, sendo a exigência, vício formal no edital, requerendo ao final o recebimento do recurso pela tempestividade, com autuação e efeito suspensivo, afastando ilegalidade; declarada irregular a desclassificação; oportunizar que a recorrente participe da fase de lance; pugnando que seja informada da decisão da Administração sobre o recurso apresentado.

Pois Bem, recurso é tempestivo, ao passo que foi recebido pela administração;

Sobre as argumentações de formalismo excessivo da licitação, ei por bem analisar em detrimento aos princípios constitucionais e administrativos, notadamente o da isonomia dos participantes.

O princípio da isonomia está registrado na regra das licitações em seu art. 3º onde podemos visualizar, de uma maneira bastante simplória, que a licitação tem o objetivo de estabelecer um procedimento formal igualitário para a eventual seleção entre os interessados em contratar com a Administração.

Vale lembrar que conforme jurisprudências e doutrinas, a norma mais vantajosa não ser reduz ao entendimento de que deve ser favorecida a empresa que menor preço apresente ao processo de escolha, e sim aquela que credibiliza-se por garantir a execução do contrato. Portanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade, pois a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato.

O Administrador deve ter por estímulo contratação vantajosa que reflete o melhor gasto para a administração. Observo que os participantes desclassificados foram desidiosos já na fase de apresentação de documentação, quem garante que estes irão ser zelosos na execução?

Portanto, é raso o entendimento de que o objetivo da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa com vinculação apenas em preço.

Demais disso, o artigo 41 da Lei 8.666/93 estabelece que a Administração está vinculada ao edital.

Vimos que o edital está vinculando adentrar noutra fase a apresentação de documentos, que a recorrente quedou-se de apresentar. Não pode alegar excesso

de formalismo na apresentação de documentos necessários para comprovar sua capacidade, onde as demais participantes cumpriram rigorosamente o que prescreve no edital. Se assim não fosse, não haveria o instituto da preclusão e tampouco seria consagrado o princípio da isonomia, aqui demonstrado nos demais participante que cumpriram com o preenchimento dos requisitos exigidos pelo edital, seria nesse sentido, deixar de zelar pelo que determina o edital, desmerecendo que os demais inteiramente atendeu o que está vinculado.

A recorrente alega vício formal no edital, mas manteve-se inerte e preclusa quanto a impugnação dos termos editalícios no prazo concreto a esse fim.

O excesso somente se traduz viável quando o vício afetar diretamente as finalidades do objeto da regra editalícia, o que a prima face não houve.

Conforme entendimento do STJ haverá violação estrita ao edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem observância ao que prescreve o § 4º do art. 21 da Lei de Licitações, o que não é o presente caso.

O princípio do formalismo moderado somente deve ser aplicado para afastar a necessidade de apresentação de autenticações, ou documentos originais, onde é possível a administração diligenciar. A ausência de apresentação de documentos exigidos no edital na forma do art. 41 da Lei regente, não deve ser visto como mero formalismo, mas inércia e preclusão, sob pena de violar os princípios da legalidade, moralidade, isonomia, e o da vinculação.

Demais disso o procedimento cumpriu os requisitos pontuados no art. 40 da Lei.

Nesse sentido não prospera os argumentos dardejados pela recorrente, devendo ser conhecido o recurso mas julga-lo improcedente.

Sobre a desclassificação da empresa Segtrabes Segurança do trabalho Especializada LTDA - ME, por inércia na apresentação de Certidão Negativa de Falência/Concordata/Recuperação Judicial, violando norma editalícia, mantenho a opinião de violação as norma editalícia, sendo que a ausência da apresentação de documento fere a isonomia daquele que se preocupou em atender a regra, não podendo a administração pública fazer acepção de critérios e empresas.

Prevendo expressamente, e sendo claro e objetivo o que consta na regra interna, não há que se falar em excesso, face a comprovação da inercia e preclusão temporal.

Nestes termos, a opinião é pela manutenção da desclassificação da empresa inerte.

Sobre os argumentos constante das participantes inertes conta a participante Clinica São Cipriano, não merece prosperar, o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, determina:

> Art. 58.
> (...)
> "§1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário**, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em **laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho** ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. "(destaques nosso)

Além da norma supra, a Instrução Normativa (IN) 128/2022 menciona que, podem elaborar e assinar o laudo, os seguintes profissionais: Médico do Trabalho; Engenheiro de Segurança do Trabalho.

Assim sendo não assiste razão o argumento lançado na Ata da Sessão que exige o responsável pela ART de cargo e função, eis que há nos autos indicação de médico de trabalho responsável.

Com relação ao acervo técnico, a empresa tem como responsável o seu representante legal, que é Médico do Trabalho, inscrito no CRM-ES 4001 e RQE - 127, assim como apresentou no se quadro o Técnologo Jovane Alves inscrito no CRA-ES 29198 ES, os documentos comprobatório do acervo encontrasse nos autos do processo, razão pela qual foi afastada a suposta ausência, face a apresentação dos responsáveis.

Assim sendo não vejo irregularidade em face da empresa Clinica São Cipriano, razão pela qual deve ser mantida sua classificação.

Sobre o procedimento em si vejamos:

Concluo então que foram obedecidos os dispositivos previstos no Edital, devidamente especificado no conjunto dos autos, bem como na Ata.

O procedimento está respaldado pela Lei nº 10.520/2002, e Lei nº 8.666, de 1993.

O pregão é a modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns em que a disputa pelo fornecimento é feita em sessão pública, por meio de propostas e lances, para classificação e habilitação do licitante com a proposta de menor preço. Conforme determina a Lei n° 10.520/2002.

Considerando que foram obedecidas às normas e determinações legais preliminares, quanto à fase de divulgação e habilitação, tendo esta ultima sido minuciosamente pautado pela Comissão de licitação.

Também foram obedecidos os princípios e direitos inerente ao processo editalício, notadamente a ampla participação, o contraditório e a ampla defesa, inclusive mesmo com as desclassificações declaradas os desclassificados participaram de todas as demais fases, exercendo o direito do contraditório, e ao final assinando a ata da sessão.

Inicialmente vejo que o certame obedeceu a todos os princípios esculpidos na Constituição Federal e, especificamente, aquele constante do Art. 3° da lei nº. 8.666/93 quais sejam Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Igualdade, Publicidade, Probidade Administrativa, Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo e dos que lhes são correlatos.

Os requisitos editalícios foram cumpridos, conforme presentes nos autos. Tendo 02 empresas inertes e uma apresentando a documentação exigida.

Quanto à qualificação técnica, atendido os requisitos, sendo cumprido pela empresa declarada vencedora, devidamente discriminados na Ata da Sessão do Pregão Presencial nº 000004/2022.

O pregoeiro deve analisar a veracidade de todos os documentos fornecidos pelas empresas e a estes declarar inválidos ou válidos, é pacificado esse entendimento, eis que também é responsável pela melhor contratação administrativa, afim de que a administração não sofra riscos, e se vier a sofrer, esteja respaldado com a perfeita análise nesta fase.

É o parecer que submeto à consideração superior, que recomendo o regular processamento e andamento do feito. Ao gestor para suas conclusões.

Jaguaré-ES; 02 de janeiro de 2023

ROGER GOZZER CIMADON
OAB-ES 12.083
Mat. 118
Procurador Legislativo

DECISÃO

Conforme opinião do Jurídico aposta aos autos, conheço o recurso apresentado pela empresa Bárbara Silva Cividanes da Hora ME, e ao final julgo improcedente.

Ato Contínuo mantenho a classificação da Clínica São Cipriano.

Dê-se andamento ao procedimento.

Jaguaré – ES 02 de janeiro de 2023.

Selma Chagas de Sales Agrizzi
Pregoeira Portaria 051/2022
Câmara Municipal de Jaguaré – ES

Ratifico a Decisão da Pregoeira e acompanho o Parecer Jurídico.

Edson S Soprani

Edson Sebastião Soprani
Presidente
Câmara Municipal de Jaguaré – ES

CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARE
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

ADJUDICAÇÃO

Licitação	***Pregão Presencial Nº 000004/2022 - 23/12/2022 - Processo Nº 000292/2022***
Responsável	EDSON SEBASTIAO SOPRANI
Data	02/01/2023

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguaré, Estado do Espírito Santo, em vista do que consta às fls. do Processo Administrativo protocolado sob o nº **000292/2022**, **ADJUDICA** o objeto do **PREGÃO PRESENCIAL** nº **000004/2022**, nesta data, à(s) empresa(s):
CLINICA SÃO CIPRIANO LTDA nos **itens** (item 1/lote 1) no valor de R$ 6.551,27 (seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), (item 2/lote 1) no valor de R$ 1.023,64 (um mil vinte e três reais e sessenta e quatro centavos), (item 3/lote 1) no valor de R$ 955,39 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), (item 4/lote 1) no valor de R$ 955,39 (novecentos e cinquenta e cinco reais e trinta e nove centavos), (item 5/lote 1) no valor de R$ 1.091,88 (um mil noventa e um reais e oitenta e oito centavos), (item 6/lote 1) no valor de R$ 1.815,25 (um mil oitocentos e quinze reais e vinte e cinco centavos), (item 7/lote 1) no valor de R$ 6.551,27 (seis mil quinhentos e cinquenta e um reais e vinte e sete centavos), (item 8/lote 1) no valor de R$ 163,78 (cento e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), (item 9/lote 1) no valor de R$ 163,78 (cento e sessenta e três reais e setenta e oito centavos), (item 10/lote 1) no valor de R$ 54,59 (cinquenta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), (item 11/lote 1) no valor de R$ 109,19 (cento e nove reais e dezenove centavos), (item 12/lote 1) no valor de R$ 464,05 (quatrocentos e sessenta e quatro reais e cinco centavos), (item 13/lote 1) no valor de R$ 1.194,24 (um mil cento e noventa e quatro reais e vinte e quatro centavos), (item 14/lote 1) no valor de R$ 32,76 (trinta e dois reais e setenta e seis centavos), (item 15/lote 1) no valor de R$ 573,24 (quinhentos e setenta e três reais e vinte e quatro centavos) e (item 16/lote 1) no valor de R$ 300,27 (trezentos reais e vinte e sete centavos) no valor total de **R$ 22.000,00** (vinte e dois mil reais e centavos).

Jaguaré(ES), 02 de janeiro de 2023.

Edson S Soprani

Edson Sebastião Soprani
Presidente da Câmara Municipal

03

CAMARA MUNICIPAL DE JAGUARE
Governo do Estado do ESPÍRITO SANTO

HOMOLOGAÇÃO

Licitação	***Pregão Presencial Nº 000004/2022 - 23/12/2022 - Processo Nº 000292/2022***
Responsável	EDSON SEBASTIAO SOPRANI
Data	02/01/2023

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARE, Estado do Espírito Santo, em vista do que consta às fls. do Processo Administrativo protocolado sob o nº **000292/2022**, **HOMOLOGA** nesta data o objeto do **PREGÃO PRESENCIAL** nº **000004/2022**, em todos os seus termos.

Jaguaré(ES), 02 de janeiro de 2023.

Edson S Soprani

EDSON SEBASTIÃO SOPRANI
Presidente da Câmara Municipal

04

AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 004/2022,
***PROCESSO Nº* 000292/2022**
CÓDIGO IDENTIFICADOR:
2022.038L0200001.01.0003

A Câmara Municipal de Jaguaré-ES, através de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, tornam público para o amplo conhecimento dos interessados, o Resultado do Pregão Presencial nº 004/2022, **OBJETO**: Contratação de serviços especializados de Engenharia de Segurança do Trabalho e Medicina do Trabalho, conforme quantidade e especificações contidas no Anexo 1 do edital, que teve como resultado a seguinte empresa vencedora: **Clínica São Cipriano LDTA** nos itens de 01 a 16 (lote Único) no Valor Global Estimado de R$ 22.000,00 (vinte e dois mil reais). Valor estimados para o ano de 2023.

Jaguaré-ES, 02 de janeiro de 2023.

Selma Chagas de Sales Agrizzi
Pregoeira – Portaria 051/2022
Edson Sebastião Soprani
Presidente da CMJ